Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-560/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/16776/2013
PROTOCOLO	**:**1449646
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:**ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO RESPONSÁVEL	**:**PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
INTERESSADO	**:**DANIEL LUCAS MENDES

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do servidor **Sr. Daniel Lucas Mendes**, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito, lotado no Departamento de Fiscalização e Transportes Públicos da Agência Municipal de Transporte e Trânsito/AGETRAN, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-7ICE-617/2014, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual **pelo Registro** da presente Aposentadoria."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC–19394/2014 onde concluiu:

> *"Corroborando com o entendimento da análise técnica, **opinamos favoravelmente ao registro**".* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do servidor Sr. Daniel Lucas Mendes, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Fer